

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CABO


PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
1º JECível do Cabo de Santo Agostinho
Rua Dr. Washington Luis, 27 - Centro
Cabo / PE - CEP: 54510 - 440

PROTOCOLO
Recebido em 23/02/15 às 11:01 h

PROCESSO Nº. 0001862-86.2011.8.17.8015


Assinatura do Responsável

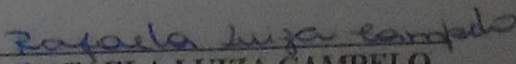
CLEBSON JOSE DO CARMO, já qualificado nos autos do processo de número em epígrafe, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO, inconformado com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento e posterior envio ao Egrégio Colégio Recursal de Pernambuco.

Por oportuno, requer, o Recorrente a concessão dos benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que seja dispensado do pagamento do preparo para os devidos fins de direito, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família. (Declaração de Pobreza anexa).

TEMPESTIVIDADE:

Da tempestividade do presente Recurso Inominado, uma vez que fora tomada ciência da sentença na data 20/02/2015, com prazo de 10 dias para manifestação, sendo o presente recurso tempestivo.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Recife, 23 de fevereiro de 2015.


RAFAELA LUIZA CAMPELO
OAB/PE 26.988

EXCELENTÍSSIMO COLEGIO RECURSAL,

Recorrente: CLEBSON JOSE DO CARMO

Recorrido: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

COLETA TURMA

I - DOS FATOS

O recorrente propôs demanda contra a Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT a fim de obter a indenização do pagamento do Seguro DPVAT, uma vez que o recorrente foi vítima de acidente de trânsito no dia 18 de fevereiro de 2011, sofrendo várias **LESÕES GRAVES**, que resultaram em **TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (TCE)**, conforme boletim de ocorrência e laudo anexos aos autos.

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

De acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, o percentual a ser aplicado ao presente caso, por conta das sequelas em decorrência do acidente seria o de 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da empresa seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

O autor reuniu todos os documentos emitidos pelos órgãos públicos do estado, inclusive, provando cabalmente o sinistro, a deformidade e a debilidade permanente.

A seguradora negou o pedido administrativamente e na negativa exigiu a apresentação de documentos totalmente descabidos para o pleito, impondo um ônus excessivamente gravoso ao autor, imposição essa que a norma não faz senão "*a simples prova do acidente e do dano decorrente*" Art. 5º caput da lei 6.194/74.

A essa atitude, vale lembrar a regra antiga do direito "*interpretatio cessat in claris*". Vê-se, portanto, flagrante atitude de má-fé, ardilosas. As exigências documentais mostram que tem cunho protelatório e afrontoso a inteligência da lei.

Em audiência, a recorrida em sua Contestação, suscitou preliminarmente a incompetência dos juzados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

Em sentença o M.M Juiz "*a quo*" acolheu a preliminar, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, aduzindo em síntese, que:

"... Inafastável a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito. Cediço que em sede de juzados incabível a produção de prova pericial, eia que comporta causas de menor complexidade (art. 3º Lei 9.099/95) e que todas as provas deverão ser produzidas em audiência (art. 33, Lei 9099/95), razão pela qual é medida que se impõe... Pelo exposto e com base no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95).

DA PRELIMINAR:

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO - IML

A preliminar em questão suscitada pela seguradora não merece acolhimento, uma vez que os documentos e laudos anexos aos autos, comprovam de forma veemente a debilidade permanente do recorrente, sendo tais documentos suficientes para demonstrar a invalidez permanente provocada em decorrência do acidente, não necessitando, desta forma, de nova prova pericial.

CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ab initio, a preliminar ora suscitada pela parte demandada não merece qualquer acolhimento, vez que o embora o autor não tenha recebido qualquer valor referente à indenização na esfera administrativa, tal fato não extingue a obrigação, nem tão pouco inibe o demandante de pleitear judicialmente a complementação da quantia assegurada por lei.

II - DO DIREITO

Diante dos fatos supra citados é incontestável que o recorrente é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (TCE).

Como suscitado anteriormente a "*questio debeatur*" pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de

Voluntade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD, 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *"ad exemplum"*, a condução de veículos automotores".

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 8º, inc. II, da Lei 11.482/07 (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

No entanto, a seguradora não pagou a indenização, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDENCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privado (CNSP), contrariando a legislação aplicável.

Acontece que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal. Logo, o entendimento que o Art. 8º da Lei 11.482/07, determina o patamar de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, e não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado:

"O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária. É pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derrogar uma lei ordinária, norma hierarquicamente superior. (STJ CRUPE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006). No mesmo sentido: (...) De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a

grau de invalidez quando se impõe de invalidez permanente como suficiente de acidente automobilístico, não cabe ao COTIP, a prestação de uma respectiva complementação das despesas legais devidas ao segurado privado, incluindo as, entre, o seguro obrigatório, bem-se? (Trib. SP, Voto n.º 200/2004), Rel. J. de Mattos (rel. 1.ª), 1.ª instância, e jurisprudência que não se aplica ao entendimento no sentido de validade de decisão de decisão complementar com vista a não infringir, sob aquele pretexto, a ordem superior de ordem legislativa. Neste sentido, é plenamente suficiente o entendimento de que não podem as empresas administrativas modificar o estabelecido na legislação pertinente e não ao que diz respeito também, e sobretudo, ao valor de indenização de indenização desta área, seja, em conformidade com o entendimento firmado, que as instruções e conclusões expedidas pelo COTIP acerca de quantias indenizatórias não têm o caráter de exceção e aplicação da Lei Federal (L. 7.707/76) (REPE, Rensu n.º 220/06, Rel. J. de Mattos (rel. 1.ª), 1.ª instância, 1.ª instância/2006).

É de se destacar, por oportuno, que o decisor que não pode deliberar, necessariamente em razão do valor indenizatório ou da estabilidade por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a 1.ª Câmara do E. 1.º T. do STJ, em razão da aplicação 719.234-7, seja omissa e seguir intencionalmente.

"Seguro obrigatório - responsabilidade civil - acidente de trânsito - direito de valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes - proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato - invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio - determinação de indenização para que o segurador pague o conteúdo da indenização e disposto de se devido a quitação - cobrança prescricional - recurso improvido".

Resta notório o direito que tem o acidentado de receber o complemento do seguro DPV-AI na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que indubitavelmente a seguradora deixou de lhe pagar, conforme a TRAMITATION (CÁDRO ENCTEALMTO) (ICE).

No tocante ao "quantum" devido a título de cobertura do seguro DPV-AI, não cabe a STJ ou a COTIP fixar percentuais de invalidez, ou grau de debilidade que não são matéria de decisão pelo diploma legal que trata do tema, qual seja, Lei 6.194/74.

Vê-se, portanto, que o acidentado não recebeu a quantia que legitimamente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames constitucionais e não deve prosperar, meramente o entendimento jurisprudencial a pouco examinado, de tal sorte que agora deve receber a indenização a quem não paga.

Portanto, apesar da documentação apresentada nos autos, resta clara a debilidade permanente do acidentado em decorrência de acidente, sendo, o mesmo, o direito de receber a indenização pelo seguro DPV-AI na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que indubitavelmente a seguradora deixou de lhe pagar na esfera administrativa, conforme a TRAMITATION (CÁDRO ENCTEALMTO) (ICE).

III - DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, requer o recorrente que se dignem Vossas Excelências a dar integral provimento ao presente Recurso Inominado interposto, determinando a reforma total da r. sentença atacada, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Requer, ainda, o provimento do Recurso Inominado interposto, condenando a recorrida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Caso reste mantida a decisão do Juízo de 1º Grau, o recorrente reitera o pedido de gratuidade da justiça que o isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife, 23 de fevereiro de 2015.

Rafaela Luiza Campelo

RAFAELA LUIZA CAMPELO

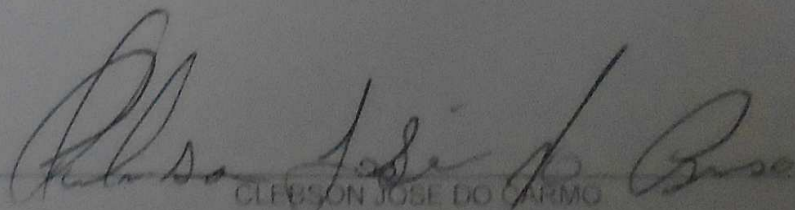
OAB/PE 26.988

DECLARAÇÃO DE POBREZA

CLEBSON JOSE DO CARMO brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 032.936.844-32. É portador da cédula de identidade nº 4302649 SD 1 PE residente e domiciliado no RUA EUCATÉRIO NASCIMENTO PZL, 25A, MARACUAS, CABO IPE

Afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Ipojuca/PE 07 de Agosto de 2011


CLEBSON JOSE DO CARMO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível do Cabo

Rua Dr. Washington Luiz, 27 - Centro - Cabo/PE - CEP: 54510440 - F: (81)3521-0776

Processo nº 0001862-86.2011.8.17.8015 Turma - IM

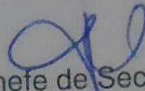
Demandante: CLEBSON JOSÉ DO CARMO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO-DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que [não consta nos autos devolução do ar de intimação para ciência de recurso, devendo ser renovado por esta secretaria.

Cabo, 03 de abril de 2017.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível do Cabo

Rua Dr. Washington Luiz, 27 - Centro - Cabo/PE - CEP: 54510-440 - F: (81) 3521-0776

Processo nº 0001862-86.2011.8.17.8015 Turma - IM

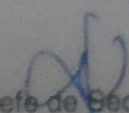
Demandante: CLEBSON JOSÉ DO CARMO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível do Cabo, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Cabo, 03 de abril de 2017.


Chefe de Secretaria



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Rua Frei Matias Teves, 260 5º Andar - Sala 507 - Ilha do Leite Recife-PE CEP: 50070-450